



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 08 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.754

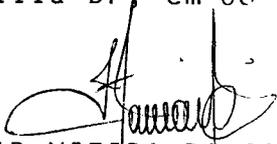
Recurso n.º : 113.881 - Processo n.º 10814.004985/90-14
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E T.V. EDUCATIVA
Recorrid : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992 -RP/301-0.267.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ção.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Em suas razões de decidir, a autoridade a quo sustenta que o Imposto de Importação e o IPI não se incluem na categoria dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, mas sim sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias, conforme define o Código Tributário Nacional. Assim, a vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, renda ou os serviços.

A empresa autuada tempestivamente recorre da decisão de 1º grau. Apoiando-se, basicamente, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma seu entendimento de que no conceito de patrimônio se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado consiste em saber se o patrimônio objeto da imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal está ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu capítulo III que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se vinculação houver, a vedação Constitucional inibidora da cobrança de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a propriedade de imóveis urbanos ou rurais, bem como sobre a transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação, a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais amplo e genérico, estando alcançados pela vedação praticamente todos os impostos, inclusive o de importação e o IPI vinculado.

Na vigência da Constituição anterior, essa controvérsia já existia em relação às instituições de educação ou de assistência social. Com o advento do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo status adquirido pelas entidades fundacionais instituídas e mantidas pelo poder público, foram estas, também, afetadas pela divergência de interpretação em torno da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, letra "a" é doutrinariamente denominada recíproca porque impede que um ente público cobre impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente público, no pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes níveis de governo, tem por objetivo e razão de se zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem personalidades jurídicas distintas, eles, em conjunto, compõem a administração pública do País, responsável pela gerência do patrimônio público nacionalmente considerado. Na verdade, trata-se de uma só pessoa que atua em diferentes níveis de governo, de acordo com as competências constitucionalmente definidas. Tributar uma das partes do conjunto significaria autotributação.

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fica fácil entender a impropriedade da tributação recí

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

proca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm função tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do campo de incidência tributária o patrimônio, a renda e os serviços daquelas pessoas jurídicas de direito público, sucessivas leis, como o D.L. nº 37/66, art. 16, I e mais recentemente, a Lei nº 8032/90, art. 2º, I, "a", concedem-lhes isenção do imposto de importação. Já o D.L. nº..... 2434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será "cobrado".

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio " tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Munes (in Dicionário de tecnologia Jurídica) "é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o imposto de importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas pas-
saram, com o advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a admi-
nistração pública.

Cabe observar por último; que, em se tratando de fundações
públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de con-
dição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos po-
líticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educa-
ção e de assistência social mas sim de condição fixada pela própria
Constituição, segundo a qual é necessário que o patrimônio, a renda ou
os serviços das fundações estejam vinculados às suas finalidades essen-
ciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150 § 2º).

E a própria Constituição ainda estipula que não há imunidade
do "patrimônio, da renda e dos serviços relacionados com exploração de
atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimen-
tos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou
tarifas pelo usuário ...".

Como se vê, a imunidade só protege o patrimônio da entidade
fundacional pública quanto esta assume plenamente a natureza de entida-
de pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade.
Nesta condição ela é parte do Poder Público e como tal imune aos encar-
gos tributários incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços
normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a ob-
tenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito
à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos
estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos.
Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Públi-
co, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se
a serem empregados em atividades vinculadas a finalidades essenciais da
importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da
rádio e da televisão. Esses serviços, embora concorrentemente possam
ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que
consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço pú-
blico.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Nestas condições, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.